



Habeas Corpus nº: 0052134-91.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0800308-04.2026.8.19.0061

Impetrante: Ana Cláudia Mendes França (OAB/RJ nº 151.507)

Paciente: Vitor Luis Barros Freire da Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE ATO INSTRUTÓRIO EM RAZÃO DE FALHA TÉCNICA NA GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. DEMAIS TESES QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Paciente preso em flagrante em 14/01/2026 e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e nos arts. 12 e 16, *caput*,



ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal.

2. A Defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa, decorrente da necessidade de repetição da prova oral em razão de falha no sistema de gravação audiovisual, a que não deu causa. Alega, ainda, que a manutenção da custódia se fundou em presunção de envolvimento com a traficância, que o imóvel em que ocorreu a apreensão não pertence ao Paciente e que este desconhecia o material apreendido. Outrossim, aduz que a posse de munições em quantidade ínfima, desacompanhada de arma de fogo, configura conduta materialmente atípica, destacando, por fim, condições pessoais favoráveis.

3. Pleito de revogação da prisão preventiva, com a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

4. Liminar indeferida. Informações prestadas. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente encontra-se idoneamente



fundamentada; e (ii) verificar se a tramitação da ação penal originária, com a designação de audiência para a renovação de ato instrutório, configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A manutenção da custódia cautelar está lastreada em elementos concretos dos autos, notadamente a expressiva quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, o fracionamento do material em embalagens ostentando inscrições de facção criminosa e a apreensão de munições, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a necessidade de resguardo da ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, revelando-se insuficientes, pela mesma razão, as medidas cautelares diversas da prisão.

8. As alegações de que o imóvel em que ocorreu a apreensão não pertence ao Paciente, de que este desconhecia o material arrecadado e de atipicidade material da posse



das munições confundem-se com o mérito da ação penal e demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. O excesso de prazo na formação da culpa não se afere por critério puramente aritmético, devendo ser verificado à luz da razoabilidade e das circunstâncias concretas do caso. A repetição parcial da prova oral decorreu de involuntária falha técnica no sistema de gravação audiovisual, tendo o Juízo de origem atuado com presteza e designado audiência em continuação para data próxima, inexistindo morosidade excessiva na condução do feito.

IV. DISPOSITIVO

10. Ordem conhecida e denegada.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 69; CPP, arts. 312, 313, I, 316 e 319; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Lei nº 10.826/03, arts. 12 e 16, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.077.286/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 3/7/2026.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0052134-91.2026.8.19.0000**, em que figura como Paciente Vitor Luis Barros Freire da Silva e autoridade nomeada coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS**

Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Ana Cláudia Mendes França em favor de Vitor Luis Barros Freire da Silva, no qual aponta o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis como autoridade coatora, nos autos da Ação Penal nº 0800308-04.2026.8.19.0061.

Narra a inicial que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de munições de uso permitido e de uso restrito (artigos 12 e 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03), encontrando-se segregado cautelarmente desde 14/01/2026.

Relata que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 06/05/2026, contudo, em razão de falha no sistema de gravação audiovisual, cuja correção se revelou inviável, o Juízo *a quo* determinou a repetição da colheita da prova oral, com nova oitiva do policial militar e reinterrogatório do Paciente. Desse modo, informa que foi designada audiência em continuação para o dia 25/08/2026, ocasião em que restou indeferido o pedido defensivo de revogação da prisão preventiva.

Sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que a defesa não deu causa à intercorrência técnica, e de que a renovação dos atos instrutórios prolongará indevidamente a custódia cautelar.



Além disso, pontua que os autos somente serão conclusos para sentença após a reabertura de prazo para diligências e alegações finais.

Alega, ainda, que a manutenção da segregação se fundou em presunção de envolvimento com a atividade de traficância, extraída unicamente da quantidade de droga apreendida, ressaltando que o imóvel em que ocorreu a apreensão não pertence ao Paciente, que ali não reside, e que este não tinha ciência da existência do material entorpecente.

No tocante às munições apreendidas, sustenta atipicidade material da conduta, por se tratar de quantidade ínfima desacompanhada de arma de fogo.

Pontua, por fim, que o Paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa, vínculo empregatício lícito e família constituída, circunstâncias que autorizariam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Desse modo, pugna pela concessão definitiva da ordem, com a respectiva expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

A liminar foi indeferida conforme ids. 17/22.

As informações foram prestadas pelo Juízo apontado como coator, conforme ids. 26/45.



A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Dr. Marcelo Pereira Marques, manifestou-se pela denegação da ordem (ids. 50/58).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Vitor Luis Barros Freire da Silva, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, consubstanciado, em síntese, na desnecessidade da custódia cautelar e no excesso de prazo na formação da culpa.

Da análise dos autos originários, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante em 14/01/2026, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia realizada em 15/01/2026.

Posteriormente, o Paciente foi denunciado em 20/01/2026 pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e nos artigos 12 e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, nos seguintes termos:

“1º crime – art. 33, *caput*, Lei n. 11.343/06

No dia 13 de janeiro de 2026, entre 15h e 18h, na Rua Zenóbio da Costa, n. 246, São Pedro, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e



voluntária, tinha em depósito e guardava, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico: 145g (cento e quarenta e cinco gramas) de MACONHA, acondicionados em 29 (vinte e nove) tabletes com as inscrições "CPX PPR MATO 15 CV"; e 982g (novecentos e oitenta e dois gramas) de COCAÍNA, acondicionados em 834 (oitocentos e trinta e quatro) tubos plásticos, sendo 566 (quinhentos e sessenta e seis) com as inscrições "CPX PPR CV HUMILDADE PO DE 5", 240 (duzentos e quarenta) com as inscrições "CPX PPR CV TRADICAO PO DE 15" e 28 (vinte e oito) com as inscrições "CPX PPR CV TRADICAO PO DE 25". Conforme autos de apreensão e laudos de exame de entorpecente que constam dos autos.

2º crime – art. 12, Lei n. 10.826/03

Nas mesmas circunstâncias de data, hora e local, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, possuía e mantinha sob sua guarda, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, 01 (uma) munição calibre .32 e 01 (um) estojo calibre .380 (ambos de uso permitido), conforme auto de apreensão e laudos que oportunamente serão anexados.

3º crime – art. 16, caput, Lei n. 10.826/03

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, possuía e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) munição calibre 9mm (uso restrito), conforme auto de apreensão que consta dos autos e laudo que será oportunamente anexado.

Dos fatos



Na ocasião, policiais receberam informação de que uma residência era utilizada para o armazenamento de entorpecentes, e um indivíduo compareceria ao local a fim de retirar parte da droga. De imediato, a guarnição deslocou-se até o endereço indicado, passando a observar o imóvel. Nesse ínterim, o DENUNCIADO aproximou-se da residência e, ao ser abordado, disse que era filho da proprietária e autorizou a entrada dos agentes. Durante as buscas, foram encontrados no quarto em que o denunciado tinha seus pertences, duas munições de calibres diversos, um estojo de calibre 380mm, uma balança de precisão e duas sacolas contendo entorpecentes. Questionado, o DENUNCIADO admitiu que estava guardando a droga e, em razão disso, receberia a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Diante dos fatos, os policiais deram voz de prisão ao DENUNCIADO e conduziram-no à Delegacia para os procedimentos de praxe.

Da tipificação

Assim agindo, a conduta do DENUNCIADO foi objetiva e subjetivamente típica, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-la, estando, por conseguinte, incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e arts. 12 e 16, caput, ambos da Lei n. 10.826/03, tudo na forma do art. 69 do Código Penal”.

Em continuação, verifica-se que prisão preventiva foi mantida conforme decisões proferidas pelo Juízo



de origem em 20/01/2026, 27/04/2026, 18/05/2026 e 18/06/2026

Além disso, nota-se que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 06/05/2026, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. Aberta vista às partes para a apresentação de alegações finais, o Ministério Público constatou falha na mídia que continha a gravação do ato, consistente na supressão do trecho inicial do áudio do depoimento da testemunha policial militar.

Diante da intercorrência, o Juízo de origem determinou vista às partes para que se manifestassem sobre a repetição da prova. Desse modo, o Ministério Público requereu a renovação do ato, ao passo que a Defesa informou não ter interesse na medida, pugnando pela revogação da prisão preventiva.

Em 04/08/2026, o Juízo *a quo* acolheu a manifestação ministerial, determinando a repetição da colheita da prova oral, com o posterior reinterrogatório do Paciente. Desse modo, designou audiência em continuação para o dia 25/08/2026 e indeferiu o pleito libertário, nos seguintes termos:

“Passo ao exame do novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa, com manifestação contrária do Ministério Público.



Inobstante o inconformismo defensivo e a alegação de excesso de prazo decorrente de falha no sistema de gravação, o pleito libertário não merece acolhimento. Os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal permanecem hígidos. A materialidade e os indícios de autoria encontram-se consubstanciados nos autos, ao passo que a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal exigem o resguardo da custódia cautelar.

No caso em apreço, a gravidade concreta da conduta sob apuração afasta a suficiência das medidas cautelares alternativas. O acusado foi preso em flagrante guardando expressiva quantidade de material entorpecente (cocaína e maconha), devidamente fracionado e ostentando inscrições de facção criminosa de notória periculosidade (Comando Vermelho), além de manter sob sua guarda munições. Tais circunstâncias evidenciam um envolvimento estruturado com o tráfico de drogas, o que justifica a necessidade do cárcere para estancar a reiteração delitiva e assegurar a ordem pública.

Outrossim, no que tange ao alegado excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos processuais não devem ser computados de forma puramente aritmética, mas sim à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. Na hipótese vertente, embora tenha ocorrido uma involuntária intercorrência técnica no sistema de gravação audiovisual, este Juízo atuou de pronto para sanar o vício, impulsionando o feito com máxima



celeridade e designando o ato renovatório para data manifestamente próxima (25/08/2026). A proximidade do ato demonstra o empenho do Poder Judiciário em entregar a prestação jurisdicional célere, inexistindo qualquer desídia ou inércia da máquina judiciária que seja capaz de configurar constrangimento ilegal.

Ante o exposto, acompanho o Parquet e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a custódia cautelar de VITOR LUIS BARROS FREIRE DA SILVA, na forma dos arts. 312 e 313, I do CPP”.

Dessa forma, verifica-se que a decisão que manteve a custódia cautelar do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo o constrangimento ilegal invocado.

Com efeito, a segregação cautelar está lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, e não em mera presunção de envolvimento com a atividade de traficância, como sustenta a Impetrante. Efetivamente, a decisão apontada como coatora destacou a expressiva quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos (145g de maconha, distribuídos em 29 tabletes, e 982g de cocaína, acondicionados em 834 tubos plásticos), a forma de acondicionamento do material, fracionado e pronto para a mercancia, as inscrições alusivas à facção criminosa estampadas nas embalagens e, ainda, a apreensão de munições.



Tais circunstâncias revelam a gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente e evidenciam o risco de reiteração delitiva, a justificar a manutenção da prisão preventiva como medida necessária à garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

No que concerne às alegações de que o imóvel em que ocorreu a apreensão não pertence ao Paciente, de que ali não reside e de que desconhecia a existência do material entorpecente e das munições, tem-se que tais teses se confundem com o próprio mérito da ação penal, demandando aprofundada incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Portanto, a definição da responsabilidade penal do Paciente, inclusive quanto à alegada ausência de guarda consciente do material arrecadado, incumbe ao Juízo natural da causa, por ocasião da sentença, à luz do acervo probatório.

De igual modo, a tese de atipicidade material da posse das munições, fundada na quantidade ínfima e na ausência de arma de fogo apta ao disparo consiste em matéria que reclama exame verticalizado das provas, a ser realizado no momento oportuno pelo Juízo de origem, mostrando-se descabida a sua apreciação nesta sede.

Anote-se, de todo modo, que, ainda que superada a questão, remanesceria a imputação do crime de



tráfico de drogas, apta, por si só, a sustentar a custódia cautelar, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, as condições pessoais favoráveis invocadas, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva, quando presentes, como na espécie, os requisitos autorizadores da medida extrema, consoante reiteradamente decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, em favor de pessoa presa preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. Fato relevante. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos: apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes (pasta base de cocaína, cocaína, maconha/skunk, maconha



prensada), além de balanças de precisão e embalagens, e indícios de associação para o tráfico.

3. As razões do agravo. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da segregação cautelar e de extemporaneidade da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta extraída dos autos e se há ilegalidade que autorize a concessão do habeas corpus.

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, aliada à associação para o tráfico, evidencia gravidade concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia cautelar;

(iii) saber se a alegação de extemporaneidade da prisão pode ser conhecida quando não apreciada pelo Tribunal de origem; e (iv) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva permanece justificada pela garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta demonstrada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes e pela



indicativa associação para o tráfico, elementos que evidenciam a periculosidade da agravante.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a segregação cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia; medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante do contexto fático.

8. A tese de extemporaneidade da prisão não pode ser apreciada nesta instância, por não ter sido objeto de deliberação no acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no HC n. 1.077.286/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026. Grifo nosso).

Pela mesma razão, revela-se inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal, já que insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta dos fatos.



No que concerne ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, melhor sorte não socorre a Impetrante.

Como cediço, o excesso de prazo não se afere por critério puramente aritmético, devendo ser verificado à luz da razoabilidade e das circunstâncias concretas de cada caso.

Na hipótese, a ação penal originária possui tramitação regular. Com efeito, o Paciente foi preso em flagrante em 14/01/2026 e a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 06/05/2026, ocasião em que colhida a prova oral e realizado o interrogatório do Paciente, abrindo-se, na sequência, prazo para diligências e alegações finais.

Consigne-se, por oportuno, que a necessidade de repetição parcial da prova oral decorreu de involuntária falha técnica no sistema de gravação audiovisual, constatada quando o feito já se encontrava em fase de alegações finais, evento que não pode ser atribuído a desídia ou inércia do Juízo de origem.

Ao revés, identificada a intercorrência, a autoridade apontada como coatora atuou com presteza, determinando a manifestação das partes, acolhendo o requerimento ministerial de renovação da prova. Outrossim, foi designada audiência em continuação para data próxima (25/08/2026), inclusive na forma híbrida, com a expedição



urgente das requisições e intimações necessárias, justamente por se tratar de réu preso.

Nesse cenário, não se vislumbra paralisação indevida ou morosidade excessiva na tramitação processual apta a caracterizar o constrangimento ilegal alegado.

Registre-se, por fim, que eventual alteração do quadro fático poderá ser sopesada pelo Juízo de origem, a quem incumbe reavaliar, a qualquer tempo, a subsistência dos motivos que autorizam a medida extrema, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de
CONHECER DO HABEAS CORPUS e DENEGAR A ORDEM.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora